



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: GEREMIAS SOUSA CUNHA
ENDEREÇO: Rua São Sebastião, 361 – Arapiranga – Belém – PA
AUTO DE INFRAÇÃO: 201208893-1
PROCESSO: 2/22/2012

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Crédito tributário originário de ICMS e multa. Documento Fiscal considerado inidôneo. Mercadoria destina-se a contribuinte diverso do indicado na nota. Preliminarmente constata-se que o requerente não implementa uma das condições da ação. Decisão amparada nos arts. 82, § 4º e 83 c/c art. 63, I, b do Decreto 25.468/99. **EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DA PARTE** para pleitear a restituição.

JULGAMENTO Nº: 1376/15

RELATÓRIO

No presente procedimento especial de restituição o contribuinte COCO BAMBU TERESINA LTDA. – CNPJ 10.573.573.0001-68 requer “seja cancelado o referido auto de infração, bem como o ressarcimento do valor pago a título de multa, taxa de emissão de nota avulsa, e imposto”, aduzindo em síntese o seguinte:

1. por puro equívoco da fornecedora Via Láctea Comércio e Representações Ltda. a Nota Fiscal nº 50326 pertencente a outra empresa - Coco Bambu Comércio de Alimentos Ltda. foi grampeada junto à Nota Fiscal 51207 destinada à requerente;

2. não existia no caminhão da transportadora o produto mencionado na Nota Fiscal nº 50326 e objeto do auto de infração;

PROCESSO Nº 2/22/2012

JULGAMENTO Nº:

1376/15

3. a mercadoria que trata o referido auto foi devidamente registrada na empresa Coco Bambu Comércio de Alimentos Ltda – CGF 06.367.071-2;

4. a Nota Fiscal Avulsa 2012089499 emitida em nome da requerente deve ser cancelada pois a empresa não tem como lançar sua entrada sem que a mesma esteja acompanhada do respectivo produto.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

- Cópia do Auto de Infração 201208893-1
- Cópias das Notas Fiscais 50.326 e 51207
- Nota Fiscal Avulsa 2012089499
- Envelope referente ao envio do pedido a este órgão

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Restituição foi formulado pela empresa COCO BAMBU TERESINA LTDA. – CNPJ 10.573.573.0001-68, sediada no estado do Piauí e destinatária da Nota Fiscal 51207 e da Nota Fiscal Avulsa 2012089499.

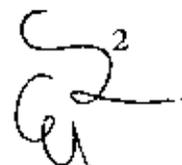
O requerimento embasa-se no fato de ter pago indevidamente o auto de infração 201208893-1, no valor total de R\$ 502,57, cujo objeto da acusação é a Nota Fiscal 50.326.

O referido auto de infração foi lavrado sob a acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, pois a mercadoria destina-se a contribuinte com endereço diverso do indicado na nota.

Analisando-se o presente pedido verifica-se que o auto de infração foi lavrado contra **GEREMIAS SOUSA CUNHA** – CPF 661 445 312 20, ao passo que o requerimento foi interposto por COCO BAMBU TERESINA LTDA. – CNPJ 10.573.573.0001-68.

Não foi acostado pelo requerente o DAE relativo ao pagamento do citado auto de infração, oportunidade em que aproveitou para anexar aos autos a consulta do sistema Receita, na qual constata-se que o mesmo foi recolhido em nome de GEREMIAS SOUSA CUNHA.

Através somente de uma análise perfunctória, sobressai que uma das condições da ação deixou de ser implementada, qual seja, a legitimidade da parte para pleitear a restituição do tributo tido como indevidamente pago. Senão vejamos o disposto nos arts. 82, § 4º e 83 c/c art. 63, I, b todos do Decreto 25.468/99:



“Art. 82 - ...

...

§ 4º - Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido;”.

“Art. 83 - Aplicam-se ao procedimento especial de restituição, no que couber, as disposições constantes do Art. 63 deste Decreto;”.

“Art. 63 - Extingue-se o processo:
I - sem julgamento de mérito:

...

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;”.

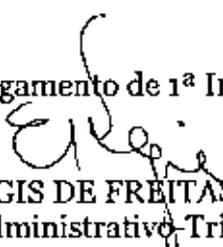
Considerando que a requerente não prova ter assumido o encargo e nem está expressamente autorizado pelo autuado, a mesma torna-se impedida a pleitear a restituição.

Considerando que a empresa COCO BAMBU TERESINA LTDA. – CNPJ 10.573.573.0001-68 é parte ilegítima para figurar como requerente não há como apreciar o pedido de restituição, devendo ser declarada a extinção do feito nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

Pelo exposto, resta caracterizada a ilegitimidade do requerente e, por conseguinte, declaro **EXTINTO** o pedido de restituição formulado pela empresa COCO BAMBU TERESINA LTDA. – CNPJ 10.573.573.0001-68, referente ao Auto de Infração nº 201208893-1, ficando assegurado ao requerente o prazo de **trinta (30) dias** para que o mesmo possa interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 26 de maio de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo Tributária